



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO  
Av. João Batista Portugal, n.º 230  
Rio Claro - RJ - CEP: 27460-000

Nº 3174/2024 705.001  
22/11/2024

## REQUERIMENTO / PROCESSO

Requerente:

*Lucas Antunes - Bulcão Oficial*

Assunto:

*Apresenta Recurso*

PROCESSO Nº 3174/24 - 002  
Em 22 de 11 de 2024  
A.



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO/RJ

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 01/2024**

**LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, portador da matrícula na JUCERJA número 260, da cédula de Identidade número MG-11.670.601, e do CPF número 014.721.886-16, com endereço na Rua Matias Cardoso, nº 11, sala 205, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-050, telefones (37) 3242-2001 / 99195-4610, e-mail: lucasleiloeiro@hotmail.com, vem respeitosa e tempestivamente, com fulcro no que dispõe o art. 165, inciso I, alínea 'c' da Lei 14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que culminou na sua inabilitação, pelas razões que passa a expor:

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso administrativo é tempestivo, conforme item '16. DOS RECURSOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO' que estipula o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação do resultado no Diário Eletrônico do Município de Rio Claro.

#### **II. DOS FATOS**

Com fulcro nas disposições da legislação em vigor, o município de Rio Claro abriu procedimento para a Contratação de Leiloeiros Oficiais.

O Recorrente apresentou toda a documentação necessária para a habilitação, atendendo de forma minuciosa todos os requisitos e condições estipulados no Edital, a fim de ser devidamente credenciado. Após a análise o licitante foi inabilitado com a seguinte justificativa:

2174/24 003  
22 11 2024



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

Lucas Rafael Antunes Moreira, CPF n.º [REDACTED]

Motivo: Ausência da Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Resolução Conjunta PGE/SER n.º 33/2004 (esta informação consta como Observação na Certidão Negativa de Débitos do Estado do Rio de Janeiro), conforme exigido na alínea 'd' do item 11.1. do edital.

O leiloeiro demonstrou a regularidade de sua documentação, assim como plenas condições para ser contratado pela Administração Pública.

O entendimento adotado pelo Sr. Agente de Contratação e sua equipe de apoio não deve prevalecer, pois reflete um formalismo excessivo, privilegiando a forma em detrimento do conteúdo, aplicando um conceito rígido às disposições do edital.

Diante disso, é necessário que o teor seja reconsiderado, conforme será detalhado a seguir.

### III. DO DIREITO

O foco deste recurso não é o teor do Edital em si, especialmente o item referente à exigência de apresentação de certidão Negativa ou Positiva com efeito Negativa de Tributos Estaduais, mas sim a interpretação restritiva aplicada a esse requisito. Tal interpretação limita ao extremo a competitividade entre os licitantes, o que é vedado pela Lei de Licitações.

A competitividade é um dos princípios fundamentais da Licitação Pública, garantindo a todos os interessados a chance de apresentar suas propostas conforme os termos do Edital, desde que este não imponha formalismos ou exigências desnecessárias e sem propósito.

#### III.1. DA INTERPRETAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – CERTIDÃO APRESENTADA EM CONFORMIDADE COM O DOMICÍLIO DO LEILOEIRO

3174/24 P.S. 004  
22 11 2024



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

Preliminarmente, insta destacar que o Requerente está pleiteando seu credenciamento e posterior contratação como leiloeiro oficial para preparação, organização e condução de leilão público para alienação onerosa de bens inservíveis da Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Com a devida vênia, a decisão da respeitável Comissão não merece prosperar.

A exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais constou no item 11. DA HABILITAÇÃO DO LEILOEIRO do Edital, conforme a seguir:

*“d) Certidão Conjunta Negativa, ou Positiva com efeito negativa, de Tributos Federais, Estaduais e Municipais do local onde esteja registrada sua matrícula”.* Grifou-se.

Ora, os documentos apresentados são referentes ao estado de Minas Gerais e ao município de Belo Horizonte, que é o domicílio do Recorrente. Em momento algum o edital estabelece que o domicílio deveria ser no Estado do Rio de Janeiro.

A Instrução Normativa Nº 52/2022 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração que regula a profissão de Leiloeiro Público Oficial dispõe sobre a possibilidade de o Leiloeiro se matricular em diversas Juntas Comerciais, conforme a seguir:

*“Art. 46. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.*

*§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.*

*§ 2º A matrícula mais antiga será considerada a principal e as demais suplementares, por ordem de data da concessão”.*

Destaque nosso.

31/07/24 - 005  
22 11 July



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

Para se matricular como Leiloeiro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, não é necessário, obrigatoriamente, possuir endereço no estado do Rio de Janeiro. O Recorrente utiliza o mesmo domicílio da sua matrícula principal. Sendo assim, embora a matrícula seja no estado do Rio de Janeiro, a sede do Leiloeiro Lucas Rafael Antunes Moreira é em Belo Horizonte

O endereço da sede do leiloeiro pode ser aferido no site da JUCERJA, pelo link: <https://www.jucerja.rj.gov.br/AuxiliaresComercio/Leiloeiros>, ou conforme a seguir:

LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA		
Situação Funcional: Regular		
Nº Matrícula: 280	Data Matrícula: 05/10/2020	Data da Posse: 01/09/2020
Endereço: Rua Matias Cardoso Nº 117 SALA 205 - Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG - CEP: 30170090		
E-mail: lucasleiloeiro@yahoo.com.br	Site:	Telefone: (31) 32424001

O que se combate aqui não são os termos do Edital, mais especificamente, do subitem 11.1, d, e sim o julgamento errôneo que reduz ao máximo a competitividade dos licitantes no certame, o que é rechaçado pela Lei de Licitações.

Ora, o Recorrente juntou as certidões conforme exigências do Edital de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais Chamamento Público Nº 01/2024, ou seja, documentos da sede do licitante. A sede ou domicílio do Recorrente é em Belo Horizonte. Não há qualquer item do edital que determine a juntada de CND Estadual, especificadamente, do Estado do Rio de Janeiro.

Um dos princípios basilares da Licitação Pública é a competitividade, a oportunidade que se dá aos diversos interessados de apresentarem seus documentos de acordo com os termos do Edital, desde que este não se atenha a formalismos, ou seja, exigências inúteis e desnecessárias.

Em licitação pública, o mais importante é o resultado pretendido, e não o processo burocrático.

31/12/24 006  
22 11 2024



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

Recorremos às lições do professor HELY LOPES MEIRELLES, ao tratar sobre o assunto:

*“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. (...)*

*É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.”*

Não pode a Administração Pública eleger o licitante por parâmetros tão específicos, principalmente quando os documentos que ensejaram na inabilitação do Recorrente não foram exigidos no Edital.

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Quem faz licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.

A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida

ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação.



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

**O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade**, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

Todos os atos praticados pela Administração pública devem respeitar e cumprir estritamente o previsto em lei, o que não ocorreu no caso em cotejo.

É indiscutível que o Recorrente cumpriu integralmente o item 11.1, d, uma vez que apresentou a Certidão Negativa de Débitos Estaduais de seu domicílio/sede. A certidão apresentada, referente ao estado do Rio de Janeiro, foi apenas um complemento na documentação, não podendo ensejar na inabilitação do licitante.

Muito embora, seja lícito e legítimo ao ente licitante exigir dos interessados certos documentos para habilitação, há que se fazer o uso da razoabilidade e proporcionalidade para não ferir mortalmente o maior objetivo da licitação e os princípios que a regem.

Todos os licitantes habilitados apresentaram as certidões correspondentes às suas respectivas sedes. Contudo, o Recorrente foi inabilitado por possuir endereço no estado de Minas Gerais. Ressalta-se que, em um processo licitatório, não é admissível qualquer distinção entre licitantes baseada na localização de suas sedes, pois tal prática viola os princípios da isonomia e da legalidade.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem prevalecer, no caso concreto, para a garantia constitucional de amplo acesso ao serviço público, mediante licitação, de todos os aqueles que preenchem os requisitos objetivos fixados em lei.

3174/24 008  
22 11 2024  
A



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

Pensar ao contrário desaguaria no já falado formalismo exacerbado.

**O excesso de formalismo tolhe a competitividade e fere o interesse público**, na medida em que exclui potenciais participantes e reduz a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, podendo até mesmo, em alguns contextos específicos, tornar inócuo o processo licitatório, transmudando a sua finalidade. Nesses termos, o julgamento promovido pelo Gestor Público deve ter por premissas norteadoras os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Vale ressaltar que a Comissão pode usar do poder de autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem a permissão e dever de rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, ou inoportunidade e inconveniência, a fim de reparar o notório erro que culminou na injusta desclassificação bastante para o Recorrido executar o serviço objeto do presente instrumento convocatório.

Pertinente é a colocação de ODETE MEDAUAR, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

*“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).*

Posto isso, merece ser anulada a decisão que julgou inabilitado o Leiloeiro pelo suposto desatendimento ao item 11.1, d, do edital, uma vez que os dispositivos não trataram de domicílio especificadamente no Rio de Janeiro.

**III.2. III.2. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COMPLEMENTAR –  
POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA**



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

Embora o Recorrente entenda que foram solicitados os documentos relativos à sua sede, os quais foram devidamente apresentados, caso a Comissão considere necessária a apresentação de certidões do Rio de Janeiro, estas podem ser obtidas de forma simples e ágil, seja por meio da internet ou mediante a realização de diligência.

Em processos de compras públicas, o que mais importa é o resultado almejado, e não o cumprimento excessivo de formalidades burocráticas.

Marçal Justen Filho discorre sobre a importância da diligência como instrumento de garantia da ampla competitividade e da busca pela verdade real nos procedimentos. Sobre a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), ele destaca que a diligência deve ser utilizada para esclarecer dúvidas e complementar informações, evitando inabilitações desnecessárias.

Isso reforça a importância de atos de diligência para assegurar a efetividade e justiça do processo licitatório.

Uma jurisprudência relevante sobre a possibilidade de inclusão de documento faltante em processo licitatório é a do Tribunal de Contas da União (TCU). O TCU tem se posicionado no sentido de que a apresentação posterior de documentos pode ser aceita quando não compromete a igualdade entre os licitantes.

Um exemplo é o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do TCU, onde foi decidido que a inabilitação de um licitante por ausência de um documento que poderia ter sido obtido por meio de diligência não atende ao princípio da competitividade. A decisão ressaltou que a diligência prevista na legislação tem o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução do processo sem comprometer a lisura e a igualdade entre os concorrentes.

Outro exemplo é o Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, em que o TCU permitiu a inclusão de documentação complementar quando essa ação

3174/24 010

22 11 2024

4



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

não conferia vantagem indevida ao licitante e visava apenas sanar uma falha formal.

Essas decisões refletem um entendimento de que, em certas situações, o objetivo principal da licitação – a obtenção da melhor proposta para a Administração – deve prevalecer sobre formalismos exacerbados.

É relevante destacar que o processo de credenciamento, por sua natureza, não envolve uma competição tradicional entre os participantes. Todos os licitantes que atenderem aos critérios de habilitação têm garantida a mesma oportunidade de prestar serviços para o município de Rio Claro, de modo que a realização de diligências não afeta o princípio da isonomia. Pelo contrário, a diligência assegura que todos os interessados, desde que cumpram as exigências mínimas e possam complementar informações ou sanar falhas meramente formais, sejam tratados de forma equitativa. Assim, a aplicação de diligências visa a justiça processual e não concede vantagens indevidas, reforçando a igualdade de condições entre os licitantes e assegurando a ampla participação no processo.

A legislação que rege as licitações públicas determina que nada pode limitar a competitividade do processo licitatório. É essencial que sejam respeitados os fundamentos legais e observados os princípios da legalidade, probidade e busca pela verdade, os quais devem orientar todas as ações dos participantes durante o procedimento. Quem trabalha com licitações sabe que a Administração Pública deve se manter imparcial, sem favorecer nenhum licitante, distinguindo sempre o interesse particular do interesse público. Este último se manifesta na ampla comparação de propostas e na análise de um maior número de opções possíveis.

Garantir a manutenção da competitividade não só protege o direito dos interessados em participar, mas, acima de tudo, preserva o interesse público. Caso a competitividade seja prejudicada, limitada ou frustrada, a possibilidade de alcançar a solução mais vantajosa para atender à necessidade pública que motivou a licitação será automaticamente comprometida.

3174/24  
22/11/2024



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

A falta de competição devida leva a um desvio de finalidade, já que sem a adequada concorrência, o objetivo do processo não será alcançado.

Todos os atos da Administração Pública devem seguir estritamente o que a lei prevê, algo que não foi observado no caso em questão.

O documento em questão é apenas complementar àquele já apresentado pelo Recorrente. Assim, em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem os processos licitatórios, a Comissão possui a prerrogativa de autorizar a complementação documental, garantindo a observância do princípio da ampla concorrência e da busca pela melhor proposta.

É relevante destacar que o edital, em seu item 3.33, prevê que o credenciamento se manterá em aberto para novos interessados. Ou seja, os licitantes inabilitados podem reenviar sua documentação.

No entanto, essa alternativa não se revela a mais vantajosa para a Administração, pois exigiria a reanálise integral de toda a documentação do Recorrente, o que contraria o princípio da celeridade processual.

Dessa forma, considerando que não se trata da apresentação de um novo documento, mas de um complemento ou auxiliar a um já apresentado, a realização de diligência emerge como a solução mais prática e eficiente para atender ao interesse público e dar continuidade ao processo licitatório.

Diante do exposto, é justificável a anulação da decisão que declarou a inabilitação do Leiloeiro unicamente pela falta de uma certidão que poderia ter sido obtida por meio de diligência.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

3174/24 012  
22 11 2024  
f



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

- a) A reconsideração da decisão de inabilitação, uma vez que a documentação apresentada está em conformidade com as exigências do edital, sendo elaborada de acordo com a sede do licitante;
- b) Caso a Comissão entenda como necessária a apresentação de documentos referentes ao estado do Rio de Janeiro, que seja realizada diligência para permitir ao licitante a complementação da documentação requerida;
- c) A análise e a juntada, no processo, da certidão anexada ao presente recurso, com o objetivo de assegurar a habilitação do Recorrente.
- d) Caso a decisão não seja reconsiderada, solicita-se que as razões sejam enviadas à autoridade superior para apreciação, conforme o §4º do art. 109 e o §1º do art. 113 da Lei 14.133/21.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 21 de novembro de 2024.

**LUCAS RAFAEL  
ANTUNES**

**MOREIRA:01472188616**

Assinado de forma digital por  
LUCAS RAFAEL ANTUNES  
MOREIRA:01472188616

Dados: 2024.11.21 14:50:35 -03'00'

**LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**



PROCESSO Nº 3174/24-013  
Em 22/11/2024  
1

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA**

Certifico que, em consulta ao Sistema da Dívida Ativa no dia 07/11/2024, em referência ao pedido 352606/2024, **NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO** em Dívida Ativa para o CPF ou CNPJ informado abaixo:

**NOME:**

LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA

**CPF:**

014.721.886-16

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

Os dados apresentados nesta certidão baseiam-se em pesquisa realizada a partir do CPF ou CNPJ fornecido no momento da apresentação do requerimento.

**Fica ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar débitos que vierem a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão.**

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/certidao-de-regularidade-fiscal>

**CÓDIGO CERTIDÃO: YXOT.5210.L211.4013**

PESQUISA CADASTRAL realizada em: 07/11/2024 às 14:51:34.5

Esta certidão tem validade até 06/05/2025, considerando 180 (cento e oitenta) dias após a pesquisa cadastral realizada na data e hora acima, conforme artigo 11 da Resolução nº 2690 de 05/10/2009.

Para maiores informações: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa>

Emitida em 07/11/2024 às 14:51:34.5



**Prefeitura Municipal de Rio Claro**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

46.014  
↓

**COMPROVANTE DE DESPACHO**

---

**PROCESSO:**

Protocolo **Processo, REQUERIMENTO Nº 003174/2024 - Externo**  
Assunto **APRESENTA RECURSO - EM GERAL**  
Descrição **AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
APRESENTA RECURSO - CHAMAMENTO PUBLICO Nº 01/2024**

---

**ORIGEM:**

Local (Setor) **PROTOCOLO GERAL**  
Remessa Nº **010035359**  
Responsável **SIMONE AUGUSTO DE OLIVEIRA**  
Data e Hora **22/11/2024 09:06:27**  
Despacho: **PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS**

Rio Claro, 22 de novembro de 2024

*Simone Augusto de Oliveira*

PROTOCOLO GERAL

---

**DESTINO:**

Local (Setor) **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**



**:: Apensado(s)**

Descrição

**:: Total Apenso(s): 0**